



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.00000004756

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2339411-06.2024.8.26.0000, da Comarca de Jundiaí, em que é agravante LAUDIANA ARAÚJO SEBASTIÃO, é agravado ZENAIDE ARNIZAUT PIMENTEL PORTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente), MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL E VIANNA COTRIM.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

CARLOS DIAS MOTTA

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2339411-06.2024.8.26.0000

26ª Câmara de Direito Privado

Agravante: Laudiana Araújo Sebastião

Agravado: Zenaide Arnizaut Pimentel Porto

Comarca: Jundiaí

Juiz: André Livinalli Wedy

Voto nº 31727

Agravo de instrumento. Recurso interposto contra a r. decisão que indeferiu a gratuidade processual. Intimação na origem para juntada de documentos complementares. Desatendimento. Nova intimação em sede recursal para apresentação da documentação pertinente. Ausência de resposta. Omissão que sugere ocultação. Ausente prova documental, a cargo da agravante, do atendimento aos requisitos legais pertinentes, era mesmo hipótese de indeferimento da gratuidade processual. Decisão mantida. Agravo de instrumento desprovido.

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento, com requerimento de efeito suspensivo, interposto por Laudiana Araújo Sebastião, em razão da r. decisão de fls. 34 da origem, proferida na ação nº 1017268-59.2024.8.26.0309, pelo MM. Juízo da 3ª Vara Cível da comarca de Jundiaí, que indeferiu o requerimento de gratuidade processual.

Dispensado o preparo, foi atribuído efeito ativo ao recurso (fls. 8/9).

É o relatório.

Compulsando-se os autos de origem, verifica-se que o MM. Juízo indeferiu o pedido de gratuidade judiciária em decorrência do não atendimento à determinação que solicitava documentos adicionais, consistentes em (fls. 11): (i) comprovantes de rendimentos/benefício atualizados, dos últimos 3 meses; (ii) três últimas declarações de renda entregues à Receita Federal; (iii) três últimas faturas de cartões de crédito de que disponha; (iv) extratos bancários dos três

últimos meses de todas as contas constantes do Registrato emitido pelo Banco Central.

Intimada em sede recursal a apresentar documentos complementares (fls. 8/9), a agravante não ofereceu resposta (fls. 13).

Destarte, evidente a omissão da interessada quanto à prova de sua alegada hipossuficiência, mesmo diante de diferentes oportunidades, com instruções claras acerca dos documentos necessários a tal comprovação.

Posto isso, diante da falta de apresentação dos documentos solicitados, que sugere ocultação, não se confirma a dificuldade financeira e se mantém o indeferimento da gratuidade processual postulada.

Destarte, é caso de desprovimento recursal.

Por fim, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional ventilada nos autos, evitando-se, com isso, a oposição de embargos de declaração para este fim.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.

CARLOS DIAS MOTTA
Relator